



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074862-57.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO RIBEIRO DE ALMEIDA CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20969

Apelação Cível nº 1074862-57.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Rodrigo Ribeiro de Almeida Correia

Apelado: Fundação para O Vestibular da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Interessado: Presidente da Comissão de Heteroidentificação de Concursos da Fundação VUNESP

MM. Juiz: Josué Vilela Pimentel

MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO –
CONCURSO PÚBLICO – PROFESSOR DO ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO – EDITAL Nº 01/2023 –
REPROVAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE
HETEROIDENTIFICAÇÃO – AUTODECLARADO
PARDO – Regularidade do procedimento de
heteroidentificação – Ilegalidade não constatada –
Impossibilidade de substituição da comissão de
heteroidentificação pelo Poder Judiciário – Ausência de
direito líquido e certo - Precedente deste E. Tribunal –
Sentença mantida.
– Apelo desprovido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Ribeiro de Almeida Correia em face de ato da Fundação para O Vestibular da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com o objetivo de que seja reconhecido como pessoa parda para fins de concorrência pelo Sistema de Pontuação Diferenciada no Concurso Público para o provimento de cargos da Secretaria de Estado da Educação/SP.

A r. sentença de fls. 1.989/1.994, cujo relatório se adota, denegou a segurança e julgou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformado, apela o impetrante (fls. 1.996/2.001), oportunidade em que alega que é pessoa parda e que “*o ato administrativo abusivo, ilegal, praticado pela Impetrada está viciado pelo fato de não apresentar qualquer*

motivação” (fl. 1.998), sendo que a “heteroidentificação é critério subsidiário à autodeclaração, conforme entendimento do STF quando decidiu na ADC 41/DF, por essa razão, havendo dúvida razoável sobre o candidato ser pardo ou negro, quando houver sua apresentação à comissão, se necessário, o que deve prevalecer é a autodeclaração do candidato” (fl. 2.000).

Postula assim, a concessão de liminar e, no mérito, o provimento do recurso para que *“sejam julgados totalmente procedentes os pedidos, com a concessão definitiva da Segurança, reconhecendo o direito líquido e certo do Impetrante para determinar à Autoridade Coatora a suspensão da decisão que indeferiu a inscrição do Impetrante ao Sistema de Pontuação Diferenciada para Pretos, Pardos e Indígenas, determinando, por ser parda, sua inclusão na lista de classificação obtida pelo uso do Sistema de Pontuação Diferenciada para Pretos, Pardos e Indígenas e que sua pontuação seja considerada na classificação acima descrita, no concurso para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, SQC-II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Capítulo 7 do EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01/2023, do Concurso Público promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, organizado pela Fundação Vunesp” (fl. 2.001).*

Não houve contrarrazões fl. 2.005.

A D. Procuradoria- Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 2.024/2.039)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento, ficando prejudicado, por consequência, o pedido de efeito suspensivo formulado pelo apelante nas razões recursais.

Trata-se, o processo originário, de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Ribeiro de Almeida Correia em face de ato da Presidente da Comissão de Heteroidentificação de Concursos, da Fundação VUNESP, porquanto foi desclassificado pela banca examinadora por ter se declarado como pessoa parda com direito de participar pelo Sistema de Pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas. Deste modo, postula a *“concessão da segurança, a fim de que seja o*

impetrante, de plano, considerado como pessoa parda para fins de concorrência pelo Sistema de Pontuação Diferenciada previsto no edital, eis que, pela robusta prova carreada ao feito, resta evidente que o impetrante é pessoa parda” (fl. 09) e, subsidiariamente, requereu “a suspensão do ato de exclusão do Impetrante do certame, determinando sua reinclusão para permanecer concorrendo junto à ampla concorrência, inclusive com direito a nomeação e posse acaso classificado dentre as vagas previstas em edital” (fl. 09).

A r. sentença de fls. 1.989/1.988, conforme relatado alhures, denegou a segurança, porquanto “à simples análise dos documentos e fatos expostos não se vislumbra direito líquido e certo, demonstrado de plano, a amparar a pretensão. Ante o posto, necessária dilação probatória e, conseqüentemente, inexistindo direito líquido e certo demonstrável de plano, julgo IMPROCEDENTE o pedido para DENEGAR a segurança pleiteada” (fl. 1.993).

Pois bem.

Prosseguindo, na lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 37).

No caso, não restou demonstrado, nos fundamentos da impetração - com a robustez que o pleito exige - o direito líquido e certo invocado para que seja concedida a segurança pleiteada.

Pretende, o impetrante, o afastamento do ato administrativo que indeferiu sua inscrição no Sistema de Pontuação Diferenciada para Pretos, Pardos e Indígenas no Concurso Público, para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio da Secretaria de Educação do Estado, porquanto se autodeclara como pessoa parda e o ato administrativo impugnado não teria sido devidamente fundamentado.

Com efeito, o Edital do Concurso Público nº 01/2023 para provimento do Cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio estabelece no

Capítulo 7 (fls. 1822 e seguintes) como funcionará o sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas. Naquilo que importa para o caso:

“1. O candidato preto, pardo ou indígena deverá indicar – no momento da inscrição – se fará uso do sistema de pontuação diferenciada, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.259, de 15/01/2015, do Decreto Estadual nº 63.979, de 19/12/2018, das Instruções CPPNI nº 1, de 18/05/2019 e nº 2, de 10/08/2019.

2. Para realizar a inscrição, o candidato que se declarar preto, pardo ou indígena e que optar por utilizar o sistema de pontuação diferenciada, deverá efetuar os procedimentos gerais estabelecidos no Capítulo 3 deste Edital, assim como observar e cumprir os procedimentos descritos neste Capítulo.

3. Os candidatos que fizerem jus ao sistema de pontuação diferenciada serão beneficiados mediante acréscimo na pontuação final, conforme fatores de equiparação especificados no Decreto Estadual nº 63.979, de 19/12/2018.

4. Para fazer jus à pontuação diferenciada, o candidato – no ato de inscrição deste Concurso Público e CUMULATIVAMENTE – deverá:

4.1. declarar-se preto, pardo ou indígena (autodeclaração);

4.2. declarar, sob as penas da lei, que não foi eliminado de qualquer concurso público ou processo seletivo realizados no âmbito do Estado de São Paulo, nem teve anulado ato de nomeação ou admissão, em decorrência de falsidade da autodeclaração, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 1.259, de 15 de janeiro de 2015;

4.3. manifestar interesse em utilizar a pontuação

diferenciada;

[...]

15. A veracidade da autodeclaração de que trata o item 4.1 será objeto de verificação pela Comissão de Heteroidentificação, constituída pela Fundação Vunesp.

16. Na aferição da veracidade da autodeclaração de candidatos pretos e pardos será verificada a fenotipia (aparência) e, caso subsistam dúvidas, será considerado o critério da ascendência.

17. Para comprovação da ascendência será exigido do candidato no momento da inscrição a apresentação de documento idôneo, com foto, de pelo menos um de seus genitores, em que seja possível a verificação do preenchimento do requisito previsto para habilitação ao sistema de pontuação diferenciada.

18. Caso a Comissão de Heteroidentificação, constituída pela Fundação Vunesp entender que a documentação entregue pelo candidato não é suficiente para a sua decisão, o candidato será convocado para o procedimento de heteroidentificação presencial, por meio de Edital específico que será publicado oficialmente na Imprensa Oficial do Estado (www.imprensaoficial.com.br), e disponibilizado, como subsídio, no Portal de Concursos Públicos do Estado (www.concursopublico.sp.gov.br) e nos sites da Secretaria da Educação (www.educacao.sp.gov.br) e da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento.

[...]

22. As decisões relativas à aferição da veracidade da autodeclaração de candidatos pretos, pardos e indígenas constarão de edital a ser publicado conforme cronograma previsto no Anexo VIII, não podendo ser alegada qualquer

espécie de desconhecimento. Nessa mesma oportunidade e mesmo edital serão divulgados/fixados o prazo e a forma para interposição de pedido de reconsideração relativo ao resultado de solicitação de participação como PPI.

23. O candidato que deixar de cumprir qualquer uma das exigências relativas ao processo de heteroidentificação será eliminado deste Concurso Público.

*24. **Constatada a falsidade da autodeclaração, o candidato será eliminado deste Concurso**, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1.259, de 15 de janeiro de 2015.*

25. Compete à Comissão de Heteroidentificação decidir, em juízo de retratação, os pedidos de reconsideração interpostos por candidatos contra a decisão que constatar a falsidade da autodeclaração”. (destaquei)

A Lei Complementar Estadual nº 1.259/2015 estabelece o sistema de pontuação diferenciada em concursos públicos, em especial, no artigo 4º, prevê, *in verbis*:

“Artigo 4º - Para fazer jus aos benefícios de que trata esta lei complementar, os candidatos deverão declarar, no ato da inscrição para o concurso público, que são pretos, pardos ou indígenas.

*Parágrafo único - **Constatada a falsidade da autodeclaração a que alude o “caput” deste artigo, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado ou admitido,** sujeitar-se-á à anulação do respectivo ato mediante procedimento de invalidação, na forma dos artigos 58 e seguintes da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998”. (destaquei)*

Pois bem.

De fato, o impetrante não se desincumbiu do ônus probatório para afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que não o considerou como pessoa parda para fins do concurso público em comento.

Os documentos e fotos acostadas às fls. 22/29 não são capazes de afetar a higidez do ato administrativo, ainda mais porque, em juízo, a parte impetrada defendeu o ato questionado e informou que *“o candidato não é, não pode e não se apresenta como uma pessoa parda, especialmente porque ele não possui entre seus traços fisionômicos e fenotípicos as características daqueles que são os objetos da política pública, pois não possui no tom de pele, na compleição física da face, na textura capilar, nos lábios, nos olhos e nem no nariz semelhanças com os da população negra”* (fl. 1.969).

Não bastasse, a Comissão de Heteroidentificação registrou que *“a sua própria fotografia de 2016, a distância temporal de 9 anos, demonstra que o candidato não é pardo, nem em 2016 e nem no momento presente”* (fl. 1.968).

Inclusive, o Juízo “a quo” acertadamente afirmou na r. sentença que não há espaço, no rito do mandado de segurança, para a produção de prova e a *“simples análise dos documentos e fatos expostos não se vislumbra direito líquido e certo, demonstrado de plano”* (fl. 1.993).

Nota-se, deste modo, que o impetrante foi eliminado do concurso público em virtude do estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 1.259/2015, art. 4º, parágrafo único, bem como na exata previsão editalícia no Capítulo 7, item 24, ambas mencionadas alhures.

Vale frisar, também, que o apelante ao se inscrever no concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, SQC – II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação, aderiu às regras do edital nº 01/2023 (fls. 1.788/1.953) e aceitou as demais regras pertinentes ao Concurso Público consignadas no edital (fl. 20), que faz lei entre as partes.

Portanto, o pedido formulado expressamente, na petição inicial e em sede de apelação, para que seja confirmada a autodeclaração realizada pela parte impetrante em âmbito administrativo e, assim, mantê-lo no concurso e participante do Sistema de Pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas não pode ser acolhido.

Neste sentido, inclusive, posiciona-se este E. Tribunal de
Justiça:

“APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. Pretensão à anulação de ato administrativo que excluiu a parte autora, em verificação por Comissão de Avaliação, relativa às vagas reservadas às pessoas negras e pardas. Inscrição especial negada, por não atendimento aos itens 6.14 e 6.25, do edital. Autodeclaração que não dispensa a efetiva correspondência da identidade fenotípica do candidato. Procedimento legal, previsto expressamente em edital. Impossibilidade de revisão pelo Poder Judiciário do mérito administrativo da decisão da comissão examinadora, pois, ausente qualquer ilegalidade, sob pena de ingerência, violação à independência e separação dos poderes. RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação Cível 1014768-11.2024.8.26.0506; Relator Desembargador ALVES BRAGA JUNIOR; Órgão Julgador 6ª Câmara de Direito Público; j. 04.07.2024)

“MANDADO DE SEGURANÇA Concurso público – Professor de Ensino Fundamental e Médio – Sistema de pontuação diferenciada – Pretos, pardos e indígenas – Comissão especial – Candidato – Eliminação – Ilegalidade – Inexistência – Convocação para realização do procedimento de heteroidentificação presencial – Impossibilidade: – Ausentes ilegalidade, excesso ou desvio de poder, não pode o Judiciário substituir a avaliação da banca examinadora. - Sentença denegatória mantida”. (Apelação Cível 1002238-73.2023.8.26.0129; Relatora Desembargadora TERESA RAMOS MARQUES; Órgão Julgador 10ª Câmara de Direito Público; j. 22.05.2024)

Salutar, ainda, a menção do precedente do E. STF decidido no ADC 41 que fixou a seguinte tese:

“É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.”.

Destarte, a realização de avaliação pela Comissão de Heteroidentificação trata-se de medida constitucional, desde que respeitadas as condições fixadas pelo Pretório Excelso. Na espécie, vislumbra-se que houve respeito ao contraditório e à ampla defesa, diante dos critérios físicos utilizados, que foram indicados pela Comissão.

Desta maneira, a exclusão do impetrante constitui critério objetivo expressamente previsto no edital e com motivação idônea que sustenta o ato administrativo, não caracterizando ofensa aos ditames legais e constitucionais, não podendo o Judiciário interferir, sob pena de violação à separação dos poderes.

Destarte, impõe-se a manutenção da r. sentença que denegou a segurança, ante a não comprovação do direito líquido e certo do impetrante, conforme fundamentação acima.

Ausentes honorários de sucumbência por força do art. 25 da Lei 12.016/2009, custas e despesas processuais pelo impetrante.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como
acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator